JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº024/18

LSRF
ESA
FO.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º024/18, de nossa iniciativa, e, que em súmula: Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores o Município possui criado o Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº23/93, alterada parcialmente pela Lei nº1.204/2013. Entretanto, na referida ocasião não foi criado o Fundo Municipal de Educação.

Ocorre que é exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Secretaria do Tesouro Nacional que os municípios tenham, mediante lei própria, criado no âmbito do Município, o Fundo Municipal de Educação destinado a receber os recursos do FNDE, inclusive com CNPJ próprio, como se vê na inclusa documentação, que segue anexa fazendo parte integrante desta mensagem.

Dessa forma, necessário se faz que o Legislativo aprecie e aprove o presente Projeto de Lei em caráter de urgência, para que o Executivo adote as demais medidas exigidas pelo FNDE para atendimento e repasse dos recursos deste.

Deve-se esclarecer que a proposta contida no Projeto de Lei foi apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 12 de junho de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº024/18

Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):
a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação, instituído por esta Lei:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;
VIII – submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
IX – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas nos incisos anteriores;
X – assinar os cheques juntamente como o Prefeito, quando for caso.

Capítulo III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
III - As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.
IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 5º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
II - Democratização da gestão da educação pública.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 10 - O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 12 de junho de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 18/06/18
Pres. Câmara
Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde ... assistência para oferecer parece...
Sala das Sessões, 18/06/18
Pres. Câmara
Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 18/06/18
Pres. Câmara
Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em dois discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/06/18
O Presidente

CARGO: Técnico de Laboratorio - Química - Bacabal - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	FRANCISCO DIHEGO SILVEIRA FIGUEIREDO	432431	12,00	7,00	30,00	49,00	02/08/1989	A

CARGO: Técnico de Laboratorio - Química - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	JAQUELINE DANIELE SANTOS BARROS	905540	10,50	5,00	40,00	55,50	05/09/1999	A

CARGO: Técnico em Higiene Dental - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	869295	7,50	5,00	42,50	55,00	19/10/1982	A

CARGO: Técnico em Assuntos Educacionais - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	ADAO JOSE MARTINS	903121	15,00	7,00	50,00	72,00	10/04/1982	A

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto em exercício no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.000382/2018-61, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 008/2018, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência da Computação / Programação de Computadores, Algoritmos e Estrutura de Dados e Sistemas Distribuídos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Carla Rodrigues Figueiredo Lara, Fabianni Roberto Teles e Renato Avilez Vilarinho. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU

JOSE DA SILVA GOMES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS", no uso de suas atribuições legais e, considerando: -O Processo Nº 23111.024348/2017-97.- O Edital nº 03/2017, CPCE/UFPI, de 13/11/2017, publicado no DOU de 17/11/2017; -As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª. Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue.

1. História-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando e classificando para contratação o candidato: Francisco Helton de Araújo Oliveira (1º colocado)

STÉLIO BEZERRA PINHEIRO DE LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017,

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia aos entes governamentais do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessários à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 4º, § 2º, e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e da Polícia Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras.

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

a) a origem dos recursos: a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;

b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao da competência;

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito do fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença a ser paga e não dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012900053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos no respectivo âmbito de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos do Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro da verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 8º desta Portaria e atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT
Presidente do FNDE
Substituto

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.036766/2017-84, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201712732	Faculdade Nacional (1443)	Faculdade Nacional (1443)	Avenida Saturnino Rangel Mauro nº 1401, Bairro Jardim da Penha - Vitória/ES	Colegio Nacional Ltda (954) CNPJ nº 39.388.848/0001-75	Centro Educacional NSF - Nossa Senhora de Fátima Ltda - EPP (16934) CNPJ nº 27.109.060/0001-01

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.002317/2015-71, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
	201359390	Faculdade Santa Cecília (652)	Faculdade Santa Cecília - FASC (652)	Praça Barão do Rio Branco nº 59, Bairro Centro - Pindamonhangaba/SP	Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba (426) CNPJ nº 45.226.263/0001-51	Vale Educação S.A (16027) CNPJ nº 18.320.856/0001-00

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.041574/2017-90, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201711229	Faculdade Sogipa de Educação Física (5107)	Faculdade Sogipa de Educação Física - FacSogipa(5107)	Rua Barão de Cotegipe nº 415, Bairro São João - Porto Alegre/RS	Fundação Sogipa de Comunicações (3267) CNPJ nº 92.247.097/0001-50	Faculdades Integradas do Foz do Iguaçu Ltda - ME (16750) CNPJ nº 25.115.814/0001-00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012900054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Prorrogado prazo para secretarias de educação criarem CNPJ próprio para

29/03/2018 | Undime



Em atendimento à solicitação da Undime, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prorrogaram o prazo para que as secretarias de educação criem CNPJ próprio para receber os recursos do Fundeb. O novo prazo é de 180 dias a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 2/ 2018. Isso porque, no dia 12 de março, a Undime solicitou, por meio do ofício ao FNDE (clique aqui para acessar o ofiico), a possibilidade de dilatação do prazo em virtude das dificuldades enfrentadas pelos municípios.

A publicação da nova data consta no Diário Oficial da União desta quinta-feira (29) e consta na Portaria Conjunta nº 3, de 27 de março de 2018. Ela altera o artigo nº 11 da Portaria 2/2018 e passa a valer com a seguinte redação:

Art. 11. No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1°, do art. 2°, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico. (NR)

O prazo para que as secretarias de Educação criem CNPJ próprio, a fim de receber os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), passa a ser **27 de julho**. A Undime acredita que os municípios terão tempo hábil para se organizar e cumprir todos os procedimentos previstos pela Portaria.

Link para a Portaria Conjunta nº 3/
2018: https://convivaeducacao.org.br/platform/library/law/3503

A seguir, assista à videoconferência do Conviva sobre o assunto:

UNDIME
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

Carta 13/ 2018

Brasília, 12 de março de 2018

Senhor Presidente,

Considerando o estabelecido pela Portaria Conjunta FNDE/ STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações a serem observadas pelos estados, Distrito Federal, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Considerando que o FNDE enviou ofício-circular aos Prefeitos sobre referida Portaria em 20 de fevereiro;

Considerando que muitos Dirigentes Municipais de Educação continuam com dúvidas quanto aos procedimentos a serem tomados para o cumprimento do Ato Normativo;

Considerando que muitos municípios têm-nos relatado a falta de informação dos agentes públicos lotados nas unidades locais da Receita Federal para atender a demanda das Secretarias Municipais de Educação;

A Undime e suas seccionais solicitam ao FNDE que:

1. seja feita uma articulação junto à Receita Federal para que suas unidades locais sejam informadas quanto aos procedimentos a serem tomados no que diz respeito ao cumprimento das medidas estabelecidas pela Portaria e no que se refere às orientações/ esclarecimentos de dúvidas das secretarias municipais de educação que precisam criar um CNPJ próprio;
2. avalie a possibilidade de dilatar o prazo estabelecido pela Portaria - *60 (sessenta) dias, contados da publicação da Portaria (DOU 29/01/2018)* – pois, diante dos relatos recebidos de que muitos municípios não foram comunicados, em tempo, sobre a Portaria e suas providências, o prazo estabelecido é, consideravelmente, exíguo em vista de todos os procedimentos a serem tomados.

Diante do exposto, esperamos contar com a receptividade desta autarquia para o nosso pleito.

Atenciosamente,

Alessio Costa Lima
Dirigente Municipal de Educação de Alto Santo/ CE
Presidente da Undime

Ao Senhor
Silvio de Sousa Pinheiro
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Nesta

Com cópia para:
Pedro Antonio Estrella Pedrosa
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios – Digef
FNDE

ATA DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO

Ata de Criação do Fundo Municipal de Educação do Município de Carneirinho – Estado de Minas Gerais. Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil de dezoito, às nove horas, aconteceu uma reunião nas dependências da Secretaria Municipal de Educação situada a Avenida Jaci Lima de Paula, número quatrocentos e oitenta e oito, Centro, Carneirinho, Estado de Minas Gerais com a Secretária Municipal de Educação Ivanda Ribeiro de Assunção e com os membros do Conselho Municipal de Educação. Iniciou a reunião a senhora Secretária Municipal de Educação Ivanda Ribeiro Rosa de Assunção agradecendo a Deus e a presença de todos os presentes, pediu que todos fizessem a Oração Universal do Pai Nosso e uma Ave Maria. Logo após a Supervisora Pedagógica Adriana Socorro de Lima explicou a todos o motivo pelo qual está sendo criado o Fundo Municipal de Educação, pois é uma exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme relacionado abaixo. Seguindo a reunião com o objetivo de exame e indispensável aprovação do incluso Projeto de Lei n.º024/18, que em súmula: Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências. Com a criação do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº23/93, alterada parcialmente pela Lei nº1. 204/2013. Entretanto, na referida ocasião não foi criado o Fundo Municipal de Educação. Ocorre que é exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Secretaria do Tesouro Nacional que os municípios ~~a~~nham, mediante lei própria, criado no âmbito do Município, o Fundo Municipal de Educação destinado a receber os recursos do FUNDEB, inclusive com CNPJ próprio, como se vê na inclusa documentação, que segue anexa fazendo parte integrante desta mensagem. Dessa forma, necessário se faz que o Legislativo aprecie e aprove o presente Projeto de Lei em caráter de urgência, para que o Executivo adote as demais medidas exigidas pelo FNDE para atendimento e repasse dos recursos do FUNDEB. Segue abaixo a sugestão do projeto de Lei a ser aprovado: "PROJETO DE LEI Nº 024/2018. **Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências. Cássio Rosa de Assunção, Capítulo I - DOS OBJETIVOS: Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com: I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a): a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação; b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação; c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação; d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino; e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino; f) provimento de alimentação escolar. II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério. III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação. IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação. V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação. **Capítulo II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO - SEÇÃO I: DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Art. 2º** - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação, instituído por esta Lei: I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira; II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação; III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas; IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação; V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação; VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação; VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação; VIII – submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em

consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orç
Anual; IX – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações menciona
incisos anteriores; X – assinar os cheques juntamente como o Prefeito, quando for caso. **Capí**
- DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: SEÇÃO I - DOS REC
FINANCEIROS: Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação: I - As transfe
oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das
resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino
transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; III - As transfe
do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substit
Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município; V - R
provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras en
Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatori
depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Ec
SEÇÃO – II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE: Art. 4º - O orçamento do Fundo M
de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da u
Art. 5º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as
estabelecidas na legislação pertinente. **Art. 6º** - O Fundo Municipal de Educação terá prest
contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município. **§ 1º** A conta
emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa d
Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo. §
demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de E
passarão a integrar a contabilidade geral do Município. **SEÇÃO III - DA EXE**
ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS: Art. 7° Os recursos do Fundo Municipal de Educaçã
aplicados em: I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do
escolaridade da população; II - Democratização da gestão da educação pública. **Art. 8º** - N
despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. **Parágrafo Único** - Para
de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos ad
suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. **C**
IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 9º - O Fundo Municipal de Educação terá vigência il
Art. 10 - O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprime
disposições contidas nesta Lei. **Art. 11** - Fica o Poder Executivo Municipal autor
regulamentar a presente Lei, mediante Decreto. **Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na dat
publicação. Prefeitura Municipal de Carneirinho, 11 de junho de 2018. **Cássio Rosa de A**
Prefeito Municipal". Após analisado por todos os membros do Conselho Municipal de Edu
Projeto de Lei nº 024/2018 foi apreciado e aprovado. Sem mais nada a tratar encerro esta
após lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes. Carneirinho, 12 de j
2018. Eliane Aparecida de Freitas Oliveira
Ivanda Ribeiro de Assunção; Iza de
tima Nascimento; Gervaldo Socorro de Fo
Vaulmin Antonio Macedo; Nilma M. P. de Freitas; Con
aparecida Gonçalves; Tânia Maria Vieira Maia; Anderson Domingos de M
Adriana Socorro de Lima,

Câmara Municipal de Carneirinho
Estado de Minas Gerais
Ofício n.088/2018/GP-PM

Interna **00118-005/2018**

Abertura: 14-06-2018 13:03 Previsão saída: 28-06-2018 13:03

Protocolado por: JANE BORGES ALMEIDA
01.01 - Corpo Legislativo

Exercicio 2018 República Federativa do Brasil Página: única

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº. 024/18, cogente, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providencias".

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

O Projeto de Lei tem a finalidade de atender as determinações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos termos da Portaria Conjunta nº. 2/2018.

Além disso, trata-se de matéria de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por fim, assevera que conforme consta da Mensagem em anexo, o Projeto de Lei foi objeto de discussão e aprovação pelo Conselho Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º: 024/2018

DENOMINAÇÃO: ***Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.***

AUTOR(ES): Poder Executivo
VOTAÇÃO :Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO: 14/06/2018
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:19/03/2018

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	**Visto do Presidente**
10ª Reunião ordinária 18/06/2018	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 18/06/18 Visto do Pres: **Júlio Cesar Felício - PR**	
Entregue ao Relator em 18/06/18 Visto do Relator: **Joaquim Madalena S. de Almeida - SD**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 18/06/18 Visto do Pres: **Sirvaldo Socorro de Toledo - DEM**	
Entregue ao Relator em 18/06/18 Visto do Relator: **Wagner Alves da Silva - PSB**	
Entregue à Comissão E.S.e A em 18/06/18 Visto do Pres: **Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela**	
Entregue ao Relator em 18/06/18 Visto do Relator: **Wagner Alves da Silva**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 18/06/18 Visto do Pres: **Júlio Cesar Felício - PR**	
Entregue ao Relator em 18/06/18 Visto do Relator: **Joaquim Madalena S.de Alemeida - SD**	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**		
		Unaminidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 024/2018

DENOMINAÇÃO: Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Júlio Cesar Felício - PR**			
Vice-Pres.	**Raul Vieira Gonzaga - PMDB**			
Relator	**Joaquim M.S. de Almeida - SD**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/06/18
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 024/2018

DENOMINAÇÃO: ***Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.***

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Sirvaldo S. de Toledo -DEM**			
Vice-Pres.	**Ernesto C. L.N.Vilela - PR**			
Relator	**Wagner Alves da Silva - PSB**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/06/18
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 024/2018

DENOMINAÇÃO: ***Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.***

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Ernesto C. L. Neves Vilela -PR**			
Vice-Pres.	**Joaquim M.S. de Almeida - SD**			
Relator	**Wagner Alves da Silva - PSB**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

Aprovado em duas discussão
por unanimidade
ata da Sessão em 18/06/18
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 024/2018

DENOMINAÇÃO: ***Cria o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.***

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de juno de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Júlio Cesar Felício - PR**			
Vice-Pres.	**Raul Vieira Gonzaga - PMDB**			
Relator	**Joaquim M.S. de Almeida -SD**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/06/18
O Presidente